



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245  
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: [05vfci@jfes.jus.br](mailto:05vfci@jfes.jus.br)  
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

**Processo nº 0011785-47.2010.4.02.5001 (2010.50.01.011785-5)**  
**Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**Autor(es): MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
**Réu(s): BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO**  
**Tipo: A - Fundamentacao individualizada**

### SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL** em face do **BANCO DO BRASIL S/A** e do **BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, objetivando a concessão de ordem para que os Réus sejam compelidos a *“fornecer, nos prazos legais, sempre que requeridas pelos órgãos constitucionalmente investidos de poderes de fiscalização e controle as informações relativas a qualquer operação financeira na qual sejam utilizados recursos públicos, de qualquer das esferas do poder estatal,”* limitados os efeitos à competência territorial do Juízo, nos termos do art. 103 do CDC.

Para tanto, sustenta, em suma, que:

1) as instituições financeiras, ora Réus, insistem na *“negativa em prestar informações requisitadas pelo Parquet relativas a contas bancárias que movimentam verbas públicas, sob a equivocada invocação do sigilo bancário, independentemente de intervenção judicial”*;

2) a atitude dos Réus contraria o posicionamento já firmado pelo STF ao julgar o MS 21.729-4, impetrado pelo próprio Banco do Brasil, no sentido de que *“não cabe ao Banco do Brasil negar ao Ministério Público informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação de sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público”*. Não há que se falar em sigilo bancário com relação à Administração Pública ;

3) a título exemplificativo, a agência do Banco do Brasil de Cachoeiro de Itapemirim/ES se negou a fornecer informações sobre conta bancária de titularidade do referido Município sem autorização judicial, com fulcro na Lei Complementar nº 105/2001;

4) outra requisição do MPF à agência do Banestes de Itapemirim/ES, requisitando cópia de cheques de contas de titularidade do Município de Itapemirim/ES, também foi negada, sob o mesmo argumento;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245  
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: [05vfci@jfes.jus.br](mailto:05vfci@jfes.jus.br)  
**5ª VARA FEDERAL CÍVEL**

5) tais condutas, violam o princípio da transparência da atividade pública, trazem um *"imenso entrave à proteção do patrimônio público e social, dentre outros bens tutelados pelo Parquet, além de ensejar a desnecessária atuação do Judiciário para deliberar sobre 'quebra de sigilo fiscal' em situações nas quais tal sigilo não se configura, tornando ainda mais onerosa e penosa a atividade dos magistrados que já se vêem sobrecarregados da imensidão de processos a serem apreciados"*. Também, contribuem para a impunidade daqueles que se valem de atividades criminosas e atos de improbidade administrativa para dilapidar o erário;

6) *"argumentar em sentido contrário é estimular a prática de atos de improbidade administrativa, o desvio de dinheiro público, o descaso com a res pública, em total dissonância com a moralidade apregoada pela Constituição da República"; e*

7) *"não se pretende rastrear desenfreadamente todas as operações realizadas com as instituições financeiras, mas apenas aquelas que envolvam recursos públicos", pois "apenas em tais casos se vislumbra, sem maiores discussões, a ilegalidade da negativa dos réus em fornecer as informações solicitadas pelo Parquet independentemente de intervenção judicial"*.

Petição inicial instruída com o Procedimento Administrativo Cível PR/ES nº 1.17.000.000432/2010-48 (acautelado na Secretaria, conforme certidão de fl. 21).

O Banco do Brasil apresenta a contestação de fls. 33/53, onde pugna pela improcedência da pretensão autoral, sustentando, em suma, que: 1) a vedação ao MPF de, por ato próprio, decretar a quebra de sigilo e solicitar informações de contas de titularidade de entes públicos, bem como de qualquer operação bancária que envolva recursos públicos, encontra-se prevista na Lei Complementar nº 05/2001, que não excepciona o sigilo bancário ainda que em se tratando de "contas públicas"; e 2) a ausência de autorização na legislação vigente para o fornecimento de informações diretamente ao Ministério Público, mesmo nas hipóteses que envolva "contas públicas" ou "recursos públicos" está assentado no fato de tramitar no Senado Federal o Projeto de Lei nº 219/2008, que altera o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 para constar expressamente os membros Ministério Público dentre as autoridades aptas a acessar os registros em instituições financeiras.

O Banestes apresenta a contestação de fls. 56/86, onde argui, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 42 do STJ, bem como a inadequação da via eleita ante a inexistência de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos a serem tutelados nesta demanda. No mérito, pugna pela improcedência da pretensão autoral, sustentando, em suma: 1)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245  
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: [05vfci@jfes.jus.br](mailto:05vfci@jfes.jus.br)  
**5ª VARA FEDERAL CÍVEL**

o art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001 prevê o sigilo das operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras, excepcionando, em seu art. 3º, autorização judicial em contrário; e 2) assim, *"mesmo em se tratando de recursos públicos não teria o Ministério Público a imparcialidade para aferir a excepcionalidade da medida, tampouco para reconhecer ele próprio, que a quebra do sigilo realmente se dará em prol de uma investigação isenta em que se apurará, dentre outros ilícitos, algum crime contra a Administração Pública ou praticado por seus próprios agentes."*

Réplica às fls. 90/109.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

#### **I - Preliminares**

- **Incompetência da Justiça Federal**

A preliminar de incompetência da Justiça Federal, arguida pelo BANESTES com fundamento na Súmula nº 42 do STJ, não merece guarida.

Isso porque, em que pese figurarem no polo passivo deste feito instituições bancárias constituídas sob a forma de sociedade de economia mista federal (Banco do Brasil) e estadual (Banestes), verifico que o Ministério Público Federal, figurando no polo ativo da presente demanda coletiva e objetivando o acesso direito às contas bancárias de titularidade de entes públicos federais e/ou que movimentem verbas federais, pretende, na verdade, defender o patrimônio público federal, razão pela qual a Justiça Federal se mostra competente para processar e julgar o presente feito.

Desse modo, **rejeito** a preliminar sob enfoque.

- **Ausência de interesse de agir / Inadequação da via eleita**

O Banco do Brasil argui a inadequação da via eleita ante a inexistência de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos a serem tutelados nesta demanda.

Todavia, **não** lhe assiste razão, na medida em que, como já dito, o Ministério Público Federal objetiva, nesta ação civil pública, o acesso direito às contas bancárias de titularidade de entes públicos federais e/ou que movimentem verbas federais para a defesa do patrimônio público federal, razão pela qual a via



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245  
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: [05vfci@jfes.jus.br](mailto:05vfci@jfes.jus.br)  
**5ª VARA FEDERAL CÍVEL**

eleita se releva adequada, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir.

Desse modo, **rejeito** a questão processual em foco.

## II – Mérito

Procedo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que os documentos juntados aos autos são suficientes ao esclarecimento dos fatos, bem como à convicção deste Juízo acerca da presente lide, não havendo necessidade da produção de outras provas (art. 330, I, do CPC).

Conforme relatado, pretende o MPF, nesta ação civil pública que os Réus sejam compelidos a *“fornecer, nos prazos legais, sempre que requeridas pelos órgãos constitucionalmente investidos de poderes de fiscalização e controle, as informações relativas a qualquer operação financeira na qual sejam utilizados recursos públicos, de qualquer das esferas do poder estatal,”* limitados os efeitos à competência territorial do Juízo, nos termos do art. 103 do CDC.

Alicerça a sua pretensão: 1) no posicionamento firmado pelo STF ao julgar o MS 21.729-4, impetrado pelo próprio Banco do Brasil, no sentido de que *“não cabe ao Banco do Brasil negar ao Ministério Público informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação de sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público”*; e 2) no fundamento de que a vedação do acesso direito do MPF às contas que movimentam verbas públicas, além de violar o princípio da transparência da atividade pública, traz um *“imenso entrave à proteção do patrimônio público e social, dentre outros bens tutelados pelo Parquet, além de ensejar a desnecessária atuação do Judiciário para deliberar sobre ‘quebra de sigilo fiscal’ em situações nas quais tal sigilo não se configura, tornando ainda mais onerosa e penosa a atividade dos magistrados que já se vêem sobrecarregados da imensidão de processos a serem apreciados”*.

Por sua vez, o Banco do Brasil, ora Réu, defende que a vedação ao MPF de, por ato próprio, decretar a quebra de sigilo e solicitar informações de contas de titularidade de entes públicos, bem como de qualquer operação bancária que envolva recursos públicos, encontra-se prevista na Lei Complementar nº 05/2001, que não excepciona o sigilo bancário ainda que em se tratando de *“contas públicas”*.

Além disso, o Banestes, ora Réu, sustenta que, *“mesmo em se tratando de recursos públicos, não teria o Ministério Público a imparcialidade para aferir a excepcionalidade da medida, tampouco para reconhecer ele próprio, que*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245  
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: [05vfci@jfes.jus.br](mailto:05vfci@jfes.jus.br)  
**5ª VARA FEDERAL CÍVEL**

*a quebra do sigilo realmente se dará em prol de uma investigação isenta em que se apurará, dentre outros ilícitos, algum crime contra a Administração Pública ou praticado por seus próprios agentes.”*

Pois bem. Convém registrar que o **sigilo bancário** é garantia constitucional que complementa o direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, XII), podendo tal regra, portanto, ser excepcionada nas hipóteses em que se vislumbra a existência de interesse público superior. Em outras palavras: a regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias denotem ilicitude, porquanto ninguém pode, alegando estar sob o manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas, desde que não sirva para encobrir ilícitos.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 105/2001 (DOU de 11/01/2001), expressamente, facultou o acesso direto aos dados bancários, independente de autorização judicial, **apenas** ao Poder Legislativo Federal (art. 4º, *caput*) e às Comissões Parlamentares de Inquérito após prévia aprovação do pedido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do plenário de suas respectivas CPLs (art. 4º, §§ 1º e 2º)<sup>1</sup>.

Sendo assim, embora inserido dentre as funções institucionais do Ministério Público o poder investigatório para as apurações de lesões e/ou ameaças de lesões e valores essenciais da sociedade (art. 129 da CF/88) - o que está a justificar sua pretensão de eventual quebra de sigilo bancário sem a interferência da autoridade judiciária -, **na lei específica que tratou do tema, não há autorização**

---

<sup>1</sup> “Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º **Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário** a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1o, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.”

“Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao **Poder Legislativo Federal** as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As **comissões parlamentares de inquérito**, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245  
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: [05vfci@jfes.jus.br](mailto:05vfci@jfes.jus.br)  
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

**para seu acesso direto a dados bancários, isto é, independentemente de autorização judicial E, logo, por se tratar de exceção à regra constitucional que assegura o sigilo bancário, não cabe interpretação extensiva.**

Ressalte-se que o Ministério Público, no exercício do seu poder de investigação, ostenta legitimidade para **requerer ao Poder Judiciário** informações, inclusive bancárias, necessárias à promoção de inquérito civil/criminal e de ação civil pública/penal, nos termos do art. 129, VI e VIII da CF/88, ainda que alusivas aos próprios entes públicos ou àqueles que movimentem verba pública.

Ademais, deve se levar em conta que, como o MPF é parte nos referidos procedimentos e/ou processos judiciais, o mesmo não atua de forma totalmente imparcial, ou seja, **não possui a necessária isenção para decidir sobre a imprescindibilidade ou não da medida que excepciona o sigilo bancário.**

Com efeito, somente o Poder Judiciário detém a imparcialidade exigida para decidir em que circunstâncias pode ser revelada a intimidade do indivíduo ou de pessoa jurídica (pública ou privada). Ou seja, apenas por ordem judicial é possível ultrapassar-se a barreira constitucional dos direitos fundamentais em questão para mensurar quando o valor privacidade deverá ceder em prol do interesse público, salvo exceções previstas em lei expressamente.

Em que pese o MPF ter fundamentado a pretensão sob análise também no posicionamento do STF, exarado no julgamento do MS 21.729-4, verifico que o seu julgamento remonta ao **ano de 1995** - com publicação do acórdão em 2001 -, havendo, entretanto, inclusive posicionamento mais recente em contrário, como se vê pela ementa adiante transcrita:

*EMENTA Mandado de Segurança. Tribunal de Contas da União. Banco Central do Brasil. Operações financeiras. Sigilo. 1. A Lei Complementar nº 105, de 10/1/01, não conferiu ao Tribunal de Contas da União poderes para determinar a quebra do sigilo bancário de dados constantes do Banco Central do Brasil. O legislador conferiu esses poderes ao Poder Judiciário (art. 3º), ao Poder Legislativo Federal (art. 4º), bem como às Comissões Parlamentares de Inquérito, após prévia aprovação do pedido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito (§§ 1º e 2º do art. 4º). 2. Embora as atividades do TCU, por sua natureza, verificação de contas e até mesmo o julgamento das contas das pessoas enumeradas no artigo 71, II, da Constituição Federal, justifiquem a eventual quebra de sigilo, não houve essa determinação na lei específica que tratou do tema, não cabendo a interpretação extensiva, mormente porque há princípio constitucional que protege a intimidade e a vida privada, art. 5º, X, da Constituição Federal, no qual está inserida a garantia ao sigilo bancário. 3. Ordem concedida para afastar as determinações do acórdão nº 72/96 - TCU - 2ª Câmara (fl. 31), bem como*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245  
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: [05vfci@jfes.jus.br](mailto:05vfci@jfes.jus.br)  
**5ª VARA FEDERAL CÍVEL**

as penalidades impostas ao impetrante no Acórdão nº 54/97 - TCU - Plenário." (STF - MS 22801 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. MENEZES DIREITO - Julgamento: 17/12/2007 - Tribunal Pleno - DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC **14-03-2008** - IMPTE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO / IMPDO.: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO).

E não é outro o posicionamento uníssono do STJ. Confira-se:

*"Ementa HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, USURA E QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. MAGISTRADO QUE AUTORIZOU CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO JUIZ NA QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS. PARCIALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O simples fato de o magistrado haver autorizado medidas cautelares anteriormente à instauração da ação penal não caracteriza interesse na questão discutida no feito, a ensejar o reconhecimento de suspeição. 2. O próprio Código de Processo Penal, no artigo 83, estabelece a prevenção do juízo que houver praticado alguma medida relativa ao processo, ainda que anterior à propositura da ação penal. 3. Assim, não há que se falar em suspeição da autoridade judiciária no feito em questão, pois a autorização de medidas cautelares de busca e apreensão no curso das investigações não implica atuação de modo parcial, tampouco prejulgamento da causa. QUEBRA DE SIGILO FISCAL REALIZADA DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE CÓPIAS DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DESVINCULADOS DA PROVA ILÍCITA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. **Considerando o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e o artigo 8º, incisos II, IV e § 2º, da Lei Complementar 75/1993, há quem sustente ser possível ao Ministério Público requerer, diretamente, sem prévia autorização judicial, a quebra de sigilo bancário ou fiscal. 2. No entanto, numa compreensão consentânea com o Estado Democrático de Direito, esta concepção não se mostra a mais acertada, uma vez que o Ministério Público é parte no processo penal, e embora seja entidade vocacionada à defesa da ordem jurídica, representando a sociedade como um todo, não atua de forma totalmente imparcial, ou seja, não possui a necessária isenção para decidir sobre a imprescindibilidade ou não da medida que excepciona os sigilos fiscal e bancário. 3. A mesma Lei Complementar 75/1993 - apontada por alguns como a fonte da legitimação para a requisição direta pelo Ministério Público de informações contidas na esfera de privacidade dos cidadãos - dispõe, na alínea "a" do inciso XVIII do artigo 6º competir ao órgão ministerial representar pela quebra do sigilo de dados. 4. Ademais, é imperioso registrar que o sigilo fiscal insere-se no direito à privacidade protegido constitucionalmente nos incisos X e XII do artigo 5º da Carta Federal, razão pela qual há que se ter presente que a sua quebra configura restrição a uma liberdade pública, razão pela qual, para que se mostre legítima, se exige a demonstração, ao Poder Judiciário, de causa provável ou da existência de fundados motivos que***



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245  
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: [05vfci@jfes.jus.br](mailto:05vfci@jfes.jus.br)  
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

**justifiquem a sua adoção. 5. Portanto, resta evidente a ilicitude da requisição direta feita pelo órgão ministerial à Secretaria de Receita Federal – Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana/RS, por meio da qual foram encaminhadas cópias das declarações de rendimentos da paciente, de seu esposo, e do banco de propriedade do casal.** 6. Contudo, em que pese não ser lícita a prova obtida pelo órgão ministerial, não se mostra pertinente o trancamento da ação penal em comento, já que da leitura da denúncia ofertada e da sentença condenatória, percebe-se que a acusação lastreou-se em diversos outros elementos probatórios que não possuem qualquer liame ou nexo de causalidade com a quebra de sigilo fiscal efetuada pelo Parquet, de modo que não é possível considerar-se ausente a falta de justa causa para a persecução criminal em exame. 7. A corroborar a validade das demais provas contidas nos autos, e que dão sustentação à peça vestibular e ao édito repressivo, o § 1º do artigo 157 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.690/2008, excepciona, em matéria de provas ilícitas, a adoção da teoria dos frutos da árvore envenenada quando os demais elementos probatórios não estiverem vinculados àquele cuja ilicitude foi reconhecida. 8. Ordem parcialmente concedida apenas para determinar o desentranhamento dos autos das provas decorrentes da quebra do sigilo fiscal realizada pelo Ministério Público sem autorização judicial.” (STJ - HC 100058 / RS - Relator(a) Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - DJe 16/11/2010).

“Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTES DENUNCIADOS POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO I DA LEI 8.137/90). ALEGAÇÃO DE PEÇA ACUSATÓRIA PAUTADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. **Esta Corte assentou o entendimento de que, em princípio, são válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, cabendo-lhe ainda requisitar informações e documentos a fim de instruir os seus procedimentos administrativos, com vistas ao oferecimento da denúncia, ex vi do art. 129, VI e VIII da CF e do art. 26, I, b da Lei 8.625/93** 2. **Entretanto, a requisição de informações ou documentos de qualquer autoridade, quando disser respeito à intimidade das pessoas, deve, necessariamente, ser feita mediante prévia autorização judicial, a fim de se compatibilizar o poder investigatório do Ministério Público com os referidos direitos fundamentais. Precedentes do STJ.** 3. Na hipótese, mediante a simples leitura da exordial acusatória e dos documentos constantes dos autos, constata-se inexistir a mácula apontada na inicial. Além de descrever a conduta e enumerar o rendimentos omitidos, em tese, nas declarações de imposto de renda pessoa jurídica, baseou-se em prova obtida de forma lícita, uma vez que solicitou judicialmente e obteve a autorização para efetuar a quebra do sigilo bancário da empresa cujos recorrentes eram sócios responsáveis. 4. A imputação feita aos recorrentes lhes atribui o cometimento de ilícitos penais complexos, que envolvem o interesse público, cujo deslinde demanda





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245  
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: [05vfci@jfes.jus.br](mailto:05vfci@jfes.jus.br)  
**5ª VARA FEDERAL CÍVEL**

aprofundada dilação probatória para o esclarecimento da verdade, sendo prudente o desenvolvimento do processo, com a garantia do pleno contraditório. 5. Recurso Ordinário desprovido, em consonância com o parecer ministerial.” (STJ - RHC 25789 / SP - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - QUINTA TURMA - DJe 28/09/2009).

Merece destaque, ainda, a jurisprudência, embora ainda dissonante, dos Tribunais Regionais Federais. Vejamos:

*“Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DIRETAMENTE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE CONTROLE JUDICIAL PRÉVIO. 1. A Constituição Federal de 1988, inscreve, no artigo 5º, inciso X, o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada e complementa, no inciso XII, com a garantia da inviolabilidade do sigilo de dados, com o objetivo de proteger a pessoa contra a força do poder público e, principalmente, contra a inexorável força impositiva do poder político. Contudo, o direito ao sigilo não se reveste de caráter absoluto, podendo ser mitigado em face de interesse público relevante e nem poderia ser diferente, conquanto os direitos e garantias individuais e coletivos não, necessariamente, de harmonizar-se com o exercício de competências constitucionais atribuídas ao poder público. 2. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, de aplicação na espécie, dispõe, no artigo 38 e §§ 5º e 6º, que o sigilo protege as operações ativas e passivas das instituições financeiras, não estando, em princípio, obrigadas a prestar informações, salvo se presentes dois requisitos essenciais, quais sejam, a existência de procedimento fiscal já instaurado e que as informações sejam indispensáveis para a consecução dos fins visados pelo fisco. 3. No caso dos autos, as autoridades impetradas, membros do Ministério Público Federal, fizeram requisição, por meio de ofício, diretamente ao Delegado Regional do Banco Central do Brasil, para que este diligenciasse junto às instituições financeiras, solicitando o envio de documentos que, se remetidos, implicariam violação do sigilo bancário e fiscal dos impetrantes, sendo certo que sustentaram o pleito de diligências nas normas contidas nos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II e IV, e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 75/93, a Lei Orgânica do Ministério Público da União. 4. Ocorre que, em nenhum momento as mencionadas regras autorizam a quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial, sendo esta instituída como mecanismo de garante dos direitos e garantias individuais e não, evidentemente, como empecilho para a atuação de qualquer autoridade. 5. **Da mesma forma, a quebra do sigilo, diretamente pelo órgão do Ministério Público, sem a intervenção judicial, não encontra guarida na norma inscrita no artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, posto que a mesma somente autoriza a requisição de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. 6. Em face disso, a conduta das autoridades impetradas não se fez reverente ao princípio da proteção do sigilo, pois, este somente se afasta em face de***



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245  
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: [05vfci@jfes.jus.br](mailto:05vfci@jfes.jus.br)  
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

**interesse público relevante, mediante ordem judicial, necessária para a aferição da justa causa da medida pretendida. Ainda que se reconheça tenham os impetrados poderes para investigar as origens de eventuais recursos movimentados pelos impetrantes, tais atribuições devem, necessariamente, ser exercidas dentro dos limites estritos da Constituição e das leis de regência da matéria.** 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3ª Região - AMS 95030504635 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - DJF3 06/08/2008).

"Ementa PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PROCURADOR DA REPÚBLICA - COMPETÊNCIA - SIGILO BANCÁRIO - NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL - SALVO CONDUTO - PEDIDO GENÉRICO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Em se tratando de ato praticado por agente do Ministério Público de Primeiro Grau, a competência para apreciar o "writ" contra ele impetrado é do respectivo Tribunal. **2. O sigilo bancário é garantia constitucional que só pode ser quebrada mediante autorização do Poder Judiciário.** 3. A norma constitucional prevista no artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal, não autoriza a quebra do sigilo bancário pelo Ministério Público, sem a intervenção do Poder Judiciário. 4. Não se concede salvo-conduto genérico, exigindo-se a ameaça real de violência ou coação ilegal. 5. Ordem concedida em parte para obstar a instauração de inquérito ou ação penal. Pedido de salvo-conduto indeferido." (TRF 3ª Região - HC 200003000293864 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU 09/04/2002).

"Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. SOLICITAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ANUÊNCIA JUDICIAL. NECESSIDADE. - "**A NORMA INSCRITA NO INC. VIII, DO ART. 129, DA CF, NÃO AUTORIZA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, SEM A INTERFERÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA, QUEBRAR O SIGILO BANCÁRIO DE ALGUÉM. SE SE TEM PRESENTE QUE O SIGILO É ESPÉCIE DE DIREITO À PRIVACIDADE, QUE A CF CONSAGRA, ART. 5º, X, SOMENTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO LEGITIMARIA O MINISTÉRIO PÚBLICO A PROMOVER, DIRETAMENTE E SEM A INTERVENÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA, A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DE QUALQUER PESSOA**" (STF, RECR 2153 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL - RELATOR MIN. CARLOS VELLOSO, PUBLICAÇÃO DJ 28.05.99, PP. 000024 - E. VOL., 01952-07, PP. 01303, JULG. 13/04/1999 - SEGUNDA TURMA). - APELAÇÃO PROVIDA. REFORMA SENTENCIAL. - CONCESSÃO DA ORDEM." (TRF 5ª Região - AMS 200005000381927 - Relator(a) Desembargador Federal Castro Meira - Primeira Turma - DJ 15/05/2002).

Desse modo, a omissão da Lei Complementar nº 105/2001 quanto à quebra direta do sigilo bancário por parte do Ministério Público - ainda que de contas que movimentem verbas públicas - **afasta** tal possibilidade, uma vez que, embora a sua base de atuação repouse no Texto Constitucional (art. 129), **não** se



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245  
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: [05vfci@ifes.jus.br](mailto:05vfci@ifes.jus.br)  
**5ª VARA FEDERAL CÍVEL**

compatibiliza com os direitos fundamentais à intimidade e à privacidade, além de tratar-se de medida excepcional que não admite interpretação ampliativa.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão autoral.

Isenção de custas judiciais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

P.R.I.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao TRF da 2ª Região, com fulcro no artigo 19 da Lei n. 4.717/65, aplicável subsidiariamente ao caso concreto, conforme entendimento do STJ<sup>2</sup>.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Vitória/ES, 06 de julho de 2011.

**MARIA CLÁUDIA DE GARCIA PAULA ALLEMAND**

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Cível

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06

Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª Região

JESSMS

**AVISO:** Este processo tramita por meio eletrônico.

Por força da Resolução nº 121/10 do Conselho Nacional de Justiça c/c o Provimento nº 89/10 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região, os **dados básicos do processo**, quais sejam, número, classe, assunto, nomes das partes e de seus advogados, movimentação processual e inteiro teor de despachos, decisões interlocutórias e sentenças, encontram-se disponíveis para consulta no site [www.ifes.jus.br](http://www.ifes.jus.br), bastando, para tanto, fornecer o número do processo.

Já o **acesso ao inteiro teor dos autos do processo eletrônico**, vale dizer, peças processuais e documentos apresentados pelas partes, além dos dados básicos acima mencionados, dar-se-á apenas mediante a "consulta especial", também a partir do site [www.ifes.jus.br](http://www.ifes.jus.br), disponível somente ao advogado ou ao procurador previamente cadastrado e habilitado por esta Seção Judiciária e desde que vinculado ao processo (ou seja, constituído pelas partes).

Os advogados e procuradores cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, poderão acessar o inteiro teor dos respectivos autos, desde que demonstrem interesse, para fins de simples registro.

<sup>2</sup> "Ementa *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 19 DA LEI Nº 4.717/64. APLICAÇÃO. 1. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. Doutrina. 2. Recurso especial provido."* (STJ - REsp 1108542 / SC - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJe 29/05/2009).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1877, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES. CEP: 29053-245  
Tel. (27) 3183-5054. Fax nº (27)3183-5052. E-mail: [05vfci@jfes.jus.br](mailto:05vfci@jfes.jus.br)  
**5ª VARA FEDERAL CÍVEL**